



Número: **1023271-74.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos, Curso de Formação, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)		SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)		
CEBRASPE (REU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65875 9992	30/07/2021 15:37	Decisão <u>_____</u>
		Tipo
		Decisão



PROCESSO: 1023271-74.2019.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: _____ **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SERGIO
ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Por meio da petição de fl. 24 (Id 371934562), o autor informa que, após ter obtido o deferimento da tutela provisória de urgência – que determinou que o CEBRASPE garantisse a participação do autor em todas as demais fases do certame em igualdade de condições com os demais candidatos autodeclarados negros (fls. 308/309 – Id 80131615) – logrou aprovação no Curso de Formação; contudo não foi nomeado e empossado no cargo público, ao fundamento de que não havia ordem judicial neste sentido. Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que o autor seja imediatamente nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal.

Intimados a se manifestar, o CEBRASPE (fls. 14/17 – Id 464464485) e a União Federal (fls. 4/12 – Id 469664362) afirmaram que o autor somente prosseguiu no certame e participou do Curso de Formação por força de ordem judicial precária e que não existe a figura da nomeação e posse precárias no direito brasileiro.

Os autos vieram conclusos para exame do novo pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Examinando-se detidamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao cumprir a determinação exarada por este Juízo, o autor foi submetido ao Curso de Formação e aprovado, consoante consta no item 1.1.5.4 do Edital N° 90 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 30 de outubro de 2020 (fl. 27 – Id 371943402). Este elemento aponta em seu favor, por demonstrar que possui, ao menos em princípio, as habilidades necessárias para o bom desempenho do cargo.



Nesse cenário, o pleito de nomeação e posse precária do requerente passa a ter plausibilidade jurídica, diante da verossimilhança do direito constatada na decisão de fls. 308/309 (Id 80131615).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à União Federal que proceda à reserva da vaga do requerente no cargo de Policial Rodoviário Federal, a fim de se resguardar o direito do autor em caso de procedência final do pedido, haja vista que não se reconhece ao candidato *sub judice* o direito à nomeação e à posse antes o trânsito em julgado da decisão judicial.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, via Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Após, intimem-se as partes, no prazo legal, para especificar provas que pretendam produzir, justificando seus requerimentos.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal da 2^a Vara Federal/SJDF



